



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Co. 14 / 08 / 2000
C	stolentino
	Rubrica

375

Processo : 13116.000537/96-58
Acórdão : 203-06.486
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.074
Recorrente : LUIZ MARTINS DA COSTA FILHO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

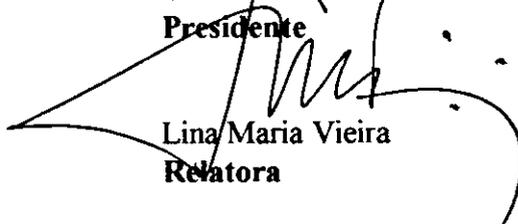
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO
- NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ MARTINS DA COSTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13116.000537/96-58
Acórdão : 203-06.486
Recurso : 108.074
Recorrente : LUIZ MARTINS DA COSTA FILHO

RELATÓRIO

Luiz Martins da Costa Filho, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Pedregulho Etaguari", situado no Município de Pirenópolis - GO, com área de 527,8ha, inscrito na SRF sob o nº 1067404.7, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade *a quo*, que manteve a exigência relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1995.

Impugnação, tempestivamente apresentada às fls. 01, onde o contribuinte pede a revisão do cálculo do ITR/95, apresentado o Laudo Técnico de fls. 02, assinado pelo Prefeito do Município de Pirenópolis - GO e por engenheiro agrônomo, estimando o VTN em 31.12.94 em R\$ 25.125,00.

Decidindo o feito a autoridade monocrática julgou procedente a exigência, assim ementando sua decisão:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL,
 EXERCÍCIO DE 1995.*

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/há fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da IN SRF no. 042/96.

Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido em formulário padronizado da Prefeitura onde se situa o imóvel rural, e assinado também por profissional habilitado, sem atender aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), além de não evidenciar, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis desse mesmo imóvel

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000537/96-58
Acórdão : 203-06.486

Cientificado da decisão de primeira instância, vem o contribuinte, sem observância de prazo, apresentar recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insurgindo-se contra o VTN fixado na IN SRF nº 42/96, por estar muito acima dos preços praticados, e compara o valor lançado em 1995 com os fixados nas IN SRF nº 16/95 e 58/96, alegando que esses sim, refletem o real valor do VTN. Apresenta novo Laudo Técnico, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica que estima o VTN em R\$ 133.808,47.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000537/96-58
Acórdão : 203-06.486

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente destaco que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR da Intimação nº 111/98 (doc. fls. 23), referente à ciência da Decisão Singular DRJ/BSB nº 080/98, foi recebido pelo contribuinte em data de 22.04.98 (quarta-feira), conforme Doc. de fls. 24.

Como no critério da contagem de prazo exclui-se na sua contagem o dia de início e inclui-se o do vencimento, e o “*dies a quo*” e o “*dies ad quem*” devem recair em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 210 do CTN e art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72), o prazo fatal para apresentação do recurso voluntário ocorreu em 22.05.98 (sexta-feira).

O contribuinte ingressou com recurso em data de 27.05.98, conforme autenticação da ARF-Anápolis-GO aposta no Doc. de fls. 26, estando, pois, demonstrado, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


LINA MARIA VIEIRA